

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.386, DE 2016

Possibilita às pessoas físicas e às pessoas jurídicas efetuarem doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso no momento da apuração do imposto de renda devido.

**Autora:** Deputada ANA PERUGINI

**Relator:** Deputado ADELMO CARNEIRO  
LEÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.386, de 2016, propõe alterações na legislação tributária, a fim de permitir que pessoas jurídicas possam fazer doações passíveis de dedução do imposto de renda aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso no momento da apuração do imposto. A proposição pretende, ainda, que a dedução diretamente na declaração do ajuste anual no caso de pessoa física, que já é possível para aquelas efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, seja estendida para as doações aos Fundos do Idoso. Por fim, revoga o limitador de 3% do imposto devido para doações no momento da apuração, previsto no inc. III do §3º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 1990.

Em sua justificação, a Autora defende que a proposição em tela facilitará e estimulará doações por parte da sociedade civil aos referidos Fundos.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; do Idoso,

de Finanças e Tributação (para análise inclusive de mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Atualmente, a possibilidade de que doações dedutíveis do imposto de renda sejam feitas no momento da apuração desse tributo é conferida apenas àquelas efetivadas por pessoas físicas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tal benefício está previsto no art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sendo que tal dispositivo, em seu §1º, restringe a dedução a 3% do imposto devido pelo doador. Conforme se verifica do disposto no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, uma dedução maior, até o limite de 6% do montante devido, é permitida se a doação houver sido feita ao longo do período de apuração a que se refere a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Já no que diz respeito às doações feitas por pessoa jurídica, seja aos Fundos da Criança e do Adolescente ou aos Fundos do Idoso, a legislação, art. 260-B da Lei nº 8.069, de 1990, e art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, apenas permite dedução do imposto de renda no caso de a doação ter sido feita no período de apuração a que se refere a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ou seja, antes da apuração do imposto devido.

O Projeto de Lei ora em análise busca ampliar o direito à dedução do imposto de renda em razão de doações feitas aos Fundos dos Idosos, permitindo que a doação dedutível seja realizada no momento da própria apuração do imposto devido e não apenas de forma antecipada. Busca, ainda, ampliar o direito à dedução também para os Fundos da Criança e do Adolescente, uma vez que propõe seja revogada a restrição de que apenas a

metade da dedução total (6% do imposto devido) possa ocorrer no momento da apuração do imposto. Em resumo, tanto para o Fundo da Criança e do Adolescente como para o Fundo do Idoso, pretende-se seja permitida a dedução das doações efetuadas sobre o montante do imposto devido até o limite de 6%, ainda que tal doação ocorra no próprio exercício de entrega da Declaração de Ajuste Anual e sem o limitador intermediário para tal prática como hoje ocorre com os 3% do imposto devido previsto para o Fundo da Criança e do Adolescente. Tal iniciativa certamente estimulará uma maior colaboração da sociedade civil com as políticas de promoção dos direitos dos idosos, adolescentes e crianças.

Sabe-se que a maior parte das pessoas apenas se lembra da possibilidade de dedução de doações no exato momento da apuração do imposto a recolher, quando, contudo, em razão da legislação atual, muitas vezes já é tarde demais para que a doação efetivamente se converta em benefício tributário. O Projeto de Lei em tela busca solucionar tal descompasso, ampliando mecanismo já existente na legislação para as pessoas físicas que visam contribuir aos Fundos da Criança e do Adolescente.

Ora, não há razão para que esse mesmo mecanismo, de possibilitar a dedução da doação no momento da apuração do imposto devido, não seja disponibilizado também às pessoas jurídicas e às doações feitas aos Fundos do Idoso.

Ressalvada a competência da Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que a medida proposta neste Projeto de Lei não representa renúncia fiscal considerável, uma vez que, em verdade, ela não amplia o montante de doação passível de dedução do imposto de renda. Os limites máximos de renúncia de 6% do imposto de renda devido pela pessoa física e de 1% do imposto devido pela pessoa jurídica estão sendo mantidos. O que se está ampliando é apenas o período em que as doações aos Fundos podem ser usadas para fins de dedução tributária. Como se pode verificar, o objetivo é facilitar e incentivar a participação da sociedade civil na consecução dos objetivos protetivos da legislação social.

A ideia da proposição não é ampliar o benefício tributário daqueles que já usualmente contribuem com Fundos Assistenciais, mas sim garantir que a política de desoneração já existente alcance mais pessoas e, assim, efetivamente cumpra com o seu objetivo constitucional, de garantir a participação da sociedade, e não apenas do Poder Público, na consecução de ações destinadas a assegurar o direito à assistência social, conforme dispõe o *caput* do art. 194 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.386, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO  
Relator